

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-00036/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)**  
“Denomina Praça “José Ribeiro Ramos” o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Desembargador Silvio Barbosa e a Rua Desembargador Osvaldo Aranha Bandeira de Mello – Cidade Kemel. Subprefeitura Itaim Paulista, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:  
Art. 1º Fica denominada Praça “José Ribeiro Ramos”, o espaço livre sem denominação localizado, entre as Ruas Desembargador Silvio Barbosa com a Rua Desembargador Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, Subprefeitura Itaim Paulista, e á doutras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

**PROJETO DE LEI 01-00037/2011 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)**

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES URBANÍSTICAS DO LOTE NA GUIA DE IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O executivo fará constar, na guia de imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, independentemente de solicitação ou pagamento de valores pelo contribuinte, as informações urbanísticas do lote em referência suficientes para subsidiar a elaboração de projeto de edificação no local.

Art. 2º Deverão constar na guia do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, informações básicas como: identificação do lote, cadastro, planta, gabarito, características do lote, limites, zoneamento, proteção do patrimônio, exigência de projetos complementares entre outras informações relevantes.

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal regulamentara a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011. Às Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-00038/2011 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)**

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPREENDIMENTOS EMISSORES DE POLUENTES LÍQUIDOS INSTALAREM CAIXA DE INSPEÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os empreendimentos comerciais e os industriais potencialmente emissores de poluentes líquidos deverão instalar uma caixa de inspeção na saída de efluentes gerados ou contidos em suas instalações, sejam eles proveniente da atividade comercial ou industrial ou de esgotamento fluvial ou pluvial.

Art. 2º A tubulação de saída da caixa não poderá ser enterrada, devendo ser mantida de tal forma que possa ser verificada toda a sua extensão, desde a caixa até a divisa do imóvel em que estiver instalada.

Art. 3º Nenhuma tubulação poderá ser ligada ou mantida ligada à rede fluvial ou pluvial, sem que seja identificado o emissor efluente.

Parágrafo Único – Todas as tubulações ligadas à rede fluvial ou pluvial, que não forem identificadas nos termos e prazos previstos nesta lei deverão ser fechados e lacrados.

Art. 4º A caixa de inspeção de que trata esta lei deverá seguir o projeto e descrição a ser elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, devendo ser instalado, no mínimo, uma caixa para cada tipo ou gênero de efluente.

§ 1º - Cada caixa de inspeção deverá possuir tampa individual fechada com cadeados e lacrada pelos órgãos ambientais;

§ 2º - Os órgãos Ambientais Municipal, Estadual ou Federal poderão instalar equipamentos de verificação ou monitoramento no interior das caixas de inspeção, independente de autorização do proprietário do empreendimento.

Art. 5º Todos os empreendimentos sujeitos aos efeitos desta Lei deverão instalar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, no mínimo uma caixa de inspeção, sob pena de cassação da licença de funcionamento e multa, aplicada por Órgão Municipal competente, sem prejuízo das sanções civis ou penais.

Art. 6º A não observância a esta lei, acarretará multa ao proprietário do estabelecimento no valor de R\$5.000,00 (Cinco mil reais).

Parágrafo único – A multa que trata o “ caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - No mesmo prazo consignado no art. 5º, todos os empreendimentos sujeitos aos efeitos desta Lei que tiverem tubulações ligadas à rede pluvial ou fluvial deverão identificar sua tubulação ao Órgão Municipal do Verde e Meio Ambiente, sob pena de incidir nas mesmas sanções, estabelecidas pelo Órgão Municipal competente.

Parágrafo Único – A identificação de tubulação consistirá na identificação do proprietário da tubulação e o ponto no qual a tubulação esta ligada à rede pluvial ou fluvial.

Art. 8º- O poder Executivo Municipal regulamentara a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011. Às Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-00039/2011 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)**

“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO “IPTU VERDE” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de São Paulo o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recupere o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

I- Sistema de captação da água da chuva;

II- Sistema de reuso de água;

III- Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV- Construção com materiais sustentáveis;

Art. 3º - Para efeito desta Lei considere-se;

I- Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II- Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III- Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV- Construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado.

Art. 4º - O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no Art. 1º será concedido nas seguintes proporções:

I- 2% para as medidas descritas nos incisos I e II;

II- 4% para a medida descrita no inciso III;

III- 6% para medida descrita no inciso IV;

Parágrafo Único – Os benefícios podem se acumulativos.

Art. 5º - Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6º - O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município.

Art. 7º - O benefício será revogado quando o proprietário:

I - Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - Deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;

III - Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º - O poder executivo incluirá, na LDO e na LOA do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes da sua execução.

Art. 9º- O poder Executivo Municipal regulamentara a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2011. Às Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-00040/2011 do Vereador Francisco Chagas (PT)**

“Dispõe sobre a devolução de medicamentos vencidos ou deteriorados aos estabelecimentos que os comercializam e sua correta destinação final no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As farmácias, drograrias e distribuidoras de medicamentos em operação no Município de São Paulo, disponibilização espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem em devolução, os medicamentos com data de validade vencidos ou deteriorados e inservíveis ao uso pela população, evitando intoxicações com seu uso inadequado ou seu descarte indevido no meio ambiente.

Artigo 2º - Após sua devolução aos estabelecimentos referidos nesta lei, os medicamentos serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de lixo e recolhidos pelas Concessionárias que operam a Coleta de Resíduos Sólidos na Capital e encaminhados para sua destinação final adequada, observadas as disposições legais da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 3º - Os espaços reservados para a recepção dos medicamentos devolvidos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos e identificados através de cartazes com os dizeres:

“Devolva aqui os medicamentos vencidos ou deteriorados, evite intoxicação ou contaminação do meio ambiente.”

Artigo 4º - A Secretaria Municipal da Saúde fará campanhas periódicas em TVs, jornais, revistas, rádios, Diário Oficial da Cidade e nos sites da administração municipal, alertando a população para os riscos de manter medicamentos vencidos ou deteriorados em suas residências, informando onde os mesmos poderão ser devolvidos com segurança.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário. Às Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-00041/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)**

“Altera a redação do artigo 112 da lei 8989, de 29 de outubro de 1979 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O artigo 112, da lei 8989, de 29 de outubro de 1979 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 – A partir de 1º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimentos.

§ 1º - o adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2º - os percentuais a serem fixados serão mutuamente exclusivos e não poderão ser percebidos cumulativamente.”

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2011. Às Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-00042/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)**

“Autoriza o Poder Executivo a conceder índice de reajuste salarial aos servidores públicos municipais igual ao aplicado aos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o salário dos servidores públicos da administração direta, indireta, autarquias e fundações municipais, garantindo-se índice de reajuste igual ao concedido aos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo para o mesmo exercício.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2011. Às Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-00043/2011 do Executivo**

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 06/11) “Dispõe sobre a alteração das formas de provimento dos empregos públicos que especifica, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam alteradas as formas de provimento dos empregos públicos de Professor de Ensino Técnico e de Professor de Ensino Médio, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, constantes do Anexo II da Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004, na conformidade do disposto na coluna “Situação Nova” do Anexo Único desta lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-00044/2011 do Vereador David Soares (PSC)**

“Dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de sanitários químicos em praças e parques municipais de grande movimentação de pessoas, de responsabilidade da municipalidade.

Parágrafo único. As instituições que já tem parcerias com a Prefeitura da Cidade de São Paulo pela manutenção de praças e parques municipais poderão instalar os sanitários químicos.

Art. 2º - Os sanitários químicos serão instalados e deverão ser separadamente por uso, masculino, feminino e de deficientes.

Art. 3º - Poderá o Município celebrar parcerias com instituições privadas objetivando a implantação e manutenção, ficando a critério da administração pública a concessão de benefícios fiscais a essas instituições.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-00045/2011 do Vereador Celso Jatene (PTB)**

“Dispõe sobre a criação de faixas exclusivas para ônibus no Município e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam criadas faixas exclusivas, nos denominados horários de pico da manhã e da tarde, para a utilização pelos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo, nos trechos discriminados no anexo que integra a presente lei.

Art. 2º. As faixas exclusivas previstas no artigo anterior serão reversíveis após os horários a que se destinam, ficando a cargo da autoridade de trânsito as providências para a instalação e retirada de equipamentos necessários para esse fim.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES de dezembro de 2011. Às Comissões competentes.”

“ANEXO PROJETO DE LEI Nº .....  
ÁREA 1

. Av. Ordem e Programa e Ponte do Limão;  
. Rua Cabo Adão Pereira e rua Manuel Babosa, a partir da Praça Iara Yavelber até Av. General Edgar Facó.

. Rua Monte Pascal, rua Brigadeiro Peixoto, rua Barão de Jundiá e Rua Clélia, a partir da Ponte Atilio Fontana até a rua Clélia com a rua Jeraoquara.

. Av. Rudge até a Ponte da Casa Verde. Ambos os sentidos.  
. Av. Francisco Matarazzo, sentido centro-bairro. a partir do acesso da av. Francisco Matarazzo para a av. Auro Soares de Moura Andrade, até a av. Pompeia.

ÁREA 2  
. Rua Rodovalho Junior, sentido centro, da av. Gabriela Mistral a rua Vereador Cid Galvão.

. Rua do Gasômetro sentido centro, do Viaduto Gasômetro a Rua da Figueira.

. Av. do Exterior (atrás do Terminal Pq. Dom Pedro II).  
. Pista Central da av. Senador Queirós, da rua Mercúrio a av. Ipiranga.

. Túnel do Anhangabaú, ambos os sentidos.  
. Av. Nove de Julho, da rua Bandeira Paulista a av. São Gabriel.

. Viaduto Comendador Elias Nagib Brein (Viaduto da Lapa) para acesso a av. Emano Marchetti.

. Ruas João Rudge e Zanzibar, sentido centro, entre a rua Bernardino Fanganiello e av. Brás Leme.  
. Rua Voluntários da Pátria, sentido centro entre a av. Santa Inês e Rua Francisca Julia.

. Av. Água Fria, sentido centro entre as ruas Mariquinha Viana e Doutor Zuquim.

. Av. Engenheiro Caetano Álvares, ambos os sentidos, entre a av. Conselheiro Moreira de Barros e o Terminal Casa Verde.  
. Rua Alfredo Pujol, sentido bairro, entre as ruas Voluntários da Pátria e Chemin Del Pra.

. Corredor Norte-sul abrangendo as avenidas Santos Dumont e Tiradentes, ambos os sentidos, entre a praça Campos de Bagatelli e a Estação da Luz do Metrô.

. Rua Pedro Vicente, sentido bairro, entre as avenidas Tiradentes e Cruzeiro do Sul.  
. Avenida Brás Leme, ambos os sentidos, entre a rua Maria Curupaiti e a Ponte da Casa Verde.

. Avenida Doutor Antônio Maria de Laet, sentido centro, entre as ruas Benjamin Pereira e Paranabi.  
. Avenida Tucuruvi, sentido centro, entre a rua Paulo de Faria e Avenida Guapira.

. Rua Maria Candida, entre a rua Mario Pinheiro e Praça Orlando Silva.  
. Rua Olavo Egídio, entre a praça Orlando Silva e av. Cruzeiro do Sul.

. Rua Duarte de Azevedo, entre a av. Cruzeiro do Sul e praça Orlando Silva.  
. Avenida Cruzeiro do Sul, ambos os sentidos, entre a Estação Santana do Metrô e a avenida do Estado.

. Av. Zaki Narchi, ambos os sentidos, entre as avenidas Cruzeiro do Sul e Otto Baumgart.  
. Rua Conselheiro Saraiva, sentido centro, entre as ruas Voluntários da Pátria e Ezequiel Freire.

. Rua São Caetano, entre a av. Tiradentes e rua Monsenhor de Andrade.  
. Rua Marcos Arruda, sentido centro, entre a praça General Humberto Souza Mello e av. Celso Garcia.

. Rua Catumbi, sentido bairro, entre a av. Celso Garcia e rua Jequitinhonha.  
ÁREA 3

. Avenida Marachal Tito.  
. Radial Leste.

. Marginal Tietê, entre as pontes Aricanduva e Bandeiras.  
. Avenidas Celso Garcia e Rangel Pestana, sentido centro-bairro.

. Rua do Gasômetro.  
. Estrada do Imperador (avenida Imperador)

. Avenida Mogi das Cruzes (avenida Imperador)  
. Avenida São Miguel.  
. Avenida Assis Ribeiro.  
. Avenida Governador Carvalho Pinto (Tiquatira)

. Avenida Águia de Haia.  
. Estrada Itaquera-Guaianases.

. Avenida Dom Helder Câmara.  
. Avenida Calim Eid.  
ÁREA 4

. Avenida Ragueb Chofi (Cidade Tiradentes)  
. Avenida Mateo Bei.  
. Avenida Rio das Pedras.  
. Avenida Conselheiro Carrão.  
. Radial Leste.  
. Avenida Aricanduva – Radial Leste.

**Anexo Único integrante da Lei nº Empregos Públicos da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação do Emprego Público	Qtde	Forma de Provimento	Denominação do Emprego Público	Qtde.	Forma de Provimento
Professor de Ensino Técnico	35	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena	Professor de Ensino Técnico	35	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação de nível superior obtida em curso de licenciatura de graduação plena ou programa especial de formação pedagógica, ou equivalente, devidamente reconhecido.
Professor de Ensino Médio	10	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena	Professor de Ensino Médio	10	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação de nível superior obtida em curso de licenciatura de graduação plena ou programa especial de formação pedagógica, ou equivalente, devidamente reconhecido.